

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção das Pescarias

Decreto n.º 20:903

Nada preceituando os decretos de 17 de Agosto de 1901 e n.º 10:688, de 11 de Abril de 1925, nem o regulamento de 26 de Dezembro de 1901 para execução do primeiro destes decretos, sobre as formalidades a observar nas nomeações para vogais das comissões locais e departamentais de pescarias;

Tornando-se por isso conveniente que os resultados das eleições para estes cargos sejam submetidos à confirmação do chefe do respectivo departamento marítimo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Marinha:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º As nomeações dos vogais para as comissões locais e departamentais de pescarias ficam sujeitas à confirmação do chefe do respectivo departamento marítimo.

Art. 2.º Poderá o chefe do departamento não confirmar a nomeação dos eleitos para estes cargos quando circunstâncias extraordinárias lho aconselharem.

Art. 3.º No caso de não confirmação, previsto no artigo anterior, repetir-se-á a eleição, não podendo ser reeleitos os indivíduos cuja nomeação não tenha sido confirmada.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 18 de Fevereiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Luiz António de Magalhães Correia.*

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 20:904

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 30.000\$ a verba de 36.000\$ inscrita no orçamento do Ministério da Marinha para o corrente ano económico, capítulo 8.º, artigo 213.º «Diversos serviços», n.º 4) «Despachos alfandegários, seguros, transportes e fretes de material e mantimentos», devendo anular-se igual quantia na verba de 150.000\$ inscrita no mesmo capítulo e orçamento, artigo 209.º «Material de consumo corrente», n.º 9) «Materiais primas para laboração das oficinas da Imprensa da Armada, etc.».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Fevereiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida*

Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhães Correia—João Antunes Guimarães—Armando Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordet Ramos—Henrique Linhares de Lima.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral Militar

1.ª Repartição

Decreto n.º 20:905

Tendo sido, pelos decretos n.ºs 19:892, de 15 de Junho, e 20:672, de 26 de Dezembro de 1931, postas em vigor na metrópole diversas alterações ao Código de Justiça Militar, tendentes a simplificar a constituição e funcionamento dos tribunais militares territoriais e fixando novos limites aos valores para a graduação de penas aplicáveis aos crimes previstos pelos artigos 218.º e 226.º a 230.º do mesmo Código;

Considerando que a justiça militar nas colónias se regiu sempre pelos códigos metropolitanos, com as modificações derivadas da organização especial das forças coloniais;

Sendo portanto conveniente tornar extensivas às colónias todas as disposições dos referidos decretos que nas colónias sejam aplicáveis;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São extensivas às colónias todas as disposições aplicáveis dos decretos n.ºs 19:892, de 15 de Junho, e 20:672, de 26 de Dezembro de 1931, com as alterações constantes dos artigos seguintes.

Art. 2.º Os tribunais militares territoriais das colónias serão constituídos por dois juizes militares, dos quais o mais graduado servirá de presidente, e por um auditor, juiz togado.

Art. 3.º A nomeação dos juizes militares será feita pelo quartel general ou repartição militar da respectiva colónia, por escala, sobre uma lista formada por ordem de postos e antiguidades dos oficiais superiores e capitães residentes na sede do tribunal e que estejam nas condições do artigo 249.º do Código de Justiça Militar.

Art. 4.º A nomeação a que se refere o artigo antecedente começará pelos mais antigos, com as exclusões indicadas no artigo 10.º do decreto n.º 12:393, de 7 de Setembro de 1926.

Art. 5.º Os juizes militares serão substituídos, de quatro em quatro meses, por oficiais dos respectivos postos a quem esse serviço pertença por escala, nos termos do artigo 3.º deste decreto com força de lei.

Art. 6.º Na composição dos tribunais militares territoriais, salvo impossibilidade, não deverá entrar no mesmo quadrimestre mais de um oficial de cada unidade, estabelecimento ou repartição militar, e serão nomeados de preferência os mais graduados, e, em igualdade de graduação, os mais antigos.

Art. 7.º Os juizes militares, depois de nomeados e antes de findo o quadrimestre, só poderão ser substituídos nos casos seguintes:

1.º Quando sejam promovidos;

2.º Incurrendo em alguma inabilidade legal ou em algum dos casos de exclusão;

3.º Sendo nomeados para expedição militar ou para comando de tropas destinadas à manutenção da ordem pública em qualquer ponto da colónia ou fora dela.

§ único. A substituição será feita na conformidade dos artigos antecedentes.

Art. 8.º Os tribunais militares territoriais das colónias serão normalmente constituídos, na parte que respeita aos juizes militares e para julgamento de acusados de posto não superior ao de capitão, por um oficial superior e um capitão, e, em caso de impossibilidade absoluta, por dois capitães.

§ único. Nos territórios da Companhia de Moçambique e nas colónias onde por carência de oficiais com as condições exigidas, residentes na sede do tribunal, seja absolutamente impossível a constituição nos termos deste artigo, poderá ser nomeado para vogal um oficial subalterno.

Art. 9.º Quando tiver de ser julgado um coronel ou general, observar-se-á o disposto no artigo 13.º do decreto n.º 12:393, de 27 de Setembro de 1926.

Art. 10.º Quando em qualquer tribunal militar das colónias tiver de ser julgado algum oficial ou indivíduo com graduação de oficial, os juizes militares terão patente superior à sua, sendo um deles oficial superior, e, no caso de impossibilidade absoluta, poderão ter a mesma patente, mas mais antigos que o réu e que estejam nas condições do artigo 249.º do Código de Justiça Militar.

§ único. Não havendo oficiais do exército da metrópole serão nomeados os oficiais da armada nas mesmas condições.

Art. 11.º Quando, nos termos dos artigos 3.º, 8.º e seu § único, e artigo 10.º, houver impossibilidade de se fazer a nomeação de juizes militares, por carência de oficiais em comissão militar, com as condições exigidas no artigo 249.º do Código de Justiça Militar, poderão ser nomeados pela seguinte ordem de preferência:

1.º Oficiais dos quadros de reserva ou reformados do exército metropolitano e da armada que reúnam as condições precisas e residam na sede do tribunal;

2.º Oficiais do activo, possuindo as necessárias condições, que se encontrem em comissão civil na colónia, com exclusão apenas dos que se encontrem residindo a uma distância tal da sede do tribunal que a sua apresentação ali possa protelar por mais de três meses o julgamento do réu;

3.º Oficiais do exército metropolitano em serviço activo, embora sem as condições exigidas pelo artigo 249.º do Código de Justiça Militar, excepto os que estiverem nos casos de exclusão referidos no artigo 4.º e os que incorram em inabilidade legal;

4.º Oficiais dos quadros coloniais, de preferência em serviço activo, com as exclusões referidas no artigo 4.º, e os que incorram em inabilidade legal.

Art. 12.º As nomeações de juizes auditores continuam a ser feitas nos termos dos artigos 18.º e 19.º do decreto n.º 12:393, de 27 de Setembro de 1926, excepto na colónia de Macau, em que o lugar de juiz auditor passa a ser desempenhado pelo juiz junto do tribunal criminal, sendo, na sua ausência ou impedimento, substituído pelo juiz junto do tribunal civil.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrário, especialmente a parte do decreto n.º 12:393, de 27 de Setembro de 1926, que fica alterada por este decreto com força de lei.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Fevereiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CAR-

MONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhães Correia—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

1.ª Secção

Decreto n.º 20:906

Tendo-se verificado, em face das disposições das leis vigentes, a impossibilidade de assegurar na Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa a regência de trabalhos práticos pelos professores e assistentes do respectivo quadro, devido não só à grande afluência de alunos, cujas inscrições no curso geral de física e no curso de física F. Q. N., no corrente ano lectivo, são de 348 e 179 respectivamente, mas também à ausência de um assistente no estrangeiro, como bolseiro da Junta do Educação Nacional;

Atendendo à necessidade de providenciar no sentido de que aquelas regências sejam asseguradas, como é mister para satisfazer às exigências do ensino, por contrato de professores auxiliares e assistentes além do quadro; mas

Convindo acautelar devidamente a execução desta providência de modo que só em casos excepcionais e justificados como este possa recorrer-se a tais contratos o quando, para fazer face a esse encargo, haja disponibilidades bastantes nas dotações orçamentais consignadas ao pagamento do pessoal docente da mesma Faculdade;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No presente ano lectivo poderá a Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa contratar até dois professores auxiliares ou assistentes além do quadro, que serão remunerados pelas disponibilidades das dotações orçamentais consignadas ao pagamento do pessoal docente, do presente orçamento.

§ único. Estes contratos só poderão contudo efectuar-se mediante prévia proposta fundamentada da Faculdade e despacho ministerial.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Fevereiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhães Correia—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*